



e Pavimentação Americana Ltda e outros - Vistos. Por ora, tornem ao perito para os esclarecimentos pleiteados pelo autor (fls. 214). Int. - ADV: JOSE APARECIDO CASTILHO (OAB 22874/SP), MARCIO APARECIDO PAULON (OAB 111578/SP)

Processo 0004122-24.2012.8.26.0394 (394.01.2012.004122) - Procedimento Ordinário - Reconhecimento / Dissolução - M. das D. A. - Ciência à autora do ofício juntado informando a implantação do benefício - ADV: LANA AVE BASSI, CRIS BIGI ESTEVES (OAB 147109/SP)

Processo 0004461-56.2007.8.26.0394 (394.01.2007.004461) - Divórcio Consensual - Dissolução - L. S. de O. - G. S. de O. e outro - Manifeste-se a autora sobre a petição retro - ADV: MARIA DE FATIMA GAZZETTA (OAB 50836/SP), JULIO CESAR CAMARGO (OAB 243649/SP), OLAIR DOS SANTOS (OAB 248409/SP)

Processo 0004477-34.2012.8.26.0394 (394.01.2012.004477) - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral - Silvia Elena Quirino - Vistos. 1) Para que possa ser deferido o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei 1060/50, a requerente deverá juntar aos autos declaração firmada por ela própria ou por procurador com poderes específicos de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família. Embora a lei admita que tal afirmação seja feita na petição inicial, é indispensável que o seja pela parte ou por procurador com poderes específicos, pois é aquela que responde civil e penalmente por eventual inveracidade da afirmação. 2) Fls. 22: observe-se e anote-se. Int. - ADV: TANIA MARIA PALÓPOLI DOS SANTOS (OAB 27102/RJ)

Processo 0004507-45.2007.8.26.0394 (394.01.2007.004507) - Procedimento Ordinário - Sistema Remuneratório e Benefícios - Manoel Sebastião Ferreira - Instituto Nacional do Seguro Social - Manifeste-se o autor sobre o cálculo do INSS - ADV: ANA CRISTINA ZULIAN (OAB 142717/SP), CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES (OAB 235301/SP), CRIS BIGI ESTEVES (OAB 147109/SP)

Processo 0004730-61.2008.8.26.0394 (394.01.2008.004730) - Procedimento Ordinário - Cartão de Crédito - Fernando Marcel Martines - Banco Nossa Caixa Sa - Manifeste-se o autor, ora exequente, haja vista a manifestação do requerido e depósito efetuado às fls. 327 e 328. - ADV: CARLOS THIAGO JIRSCHIK DA CRUZ (OAB 264370/SP), ARNOR SERAFIM JUNIOR (OAB 79797/SP)

Processo 0004739-86.2009.8.26.0394 (394.01.2009.004739) - Recuperação Judicial - Administração judicial - Eletrocast Indústria e Comércio Ltda - Nº DE ORDEM 2181/09 - Trata-se de pedido de recuperação judicial ajuizado por ELECTROCAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. O processamento do pedido foi deferido sendo nomeado administrador judicial. A recuperanda apresentou plano de recuperação judicial. O administrador judicial informou que a recuperanda deixou de apresentar balancetes mensais, consoante determinação legal, observando o mesmo que nos apresentados demonstrou-se continuidade dos prejuízos, ou seja, a inviabilidade da empresa. Há informação nos autos de que a empresa recuperanda paralisou suas atividades em julho de 2013, uma vez que houve corte no fornecimento de energia elétrica por ser sua receita insuficiente para sequer arcar com o pagamento das faturas de fornecimento de energia elétrica. Constatou-se, outrossim, que a recuperanda não estava arcando com o pagamento de contribuições previdenciárias dos trabalhadores, não obstante tenha havido desconto em folha das mesmas. O administrador judicial, outrossim, informou a ocorrência de alteração no contrato social da recuperanda após o deferimento do pedido de recuperação judicial sem que tenha havido comunicação ao Juízo. O administrador judicial também informou fatos com indícios de conduta fraudulenta na gestão da empresa e de irregularidades na própria recuperação, inclusive, com a tentativa de retirada de maquinários e equipamentos da empresa. O administrador judicial, diante dessa narrativa, pleiteou a decretação da falência da empresa com o que concordou o d. representante do Ministério Público. É o relatório DECIDO Razo assiste ao administrador judicial, bem como ao d. representante do Ministério Público. As provas coligidas aos autos demonstram a inviabilidade de continuação da empresa. Há fortes indícios de gestão fraudulenta da empresa e irregularidade na própria recuperação, com a alteração do quadro societário, bem como com a tentativa de retirada de maquinário e equipamentos da sede da empresa. Logo, outra alternativa não resta que não seja a decretação da falência, uma vez que inviável a aprovação do plano de recuperação, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, bem como ante a inatividade da empresa, nos termos dos artigos 61, parágrafo 1º, 73, inciso IV c.c. artigo 49, todos da Lei nº 11.101/05. Posto isso, DECLARO a quebra da empresa ELECTROCAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., tendo como último endereço a Avenida Brasil, 3300, Bairro Industrial II, Nova Odessa, com CNPJ n. 43.406.578/0001-55. Portanto: 1) Nomeio como administrador judicial (art. 99, IX) o Dr. ROLFF MILANI DE CARVALHO, (OAB/SP 84.441), com endereço na Rua Mário Borin, n. 203, Chácara Urbana, Jundiá/SP, para fins do art. 22, III, devendo: 1.1) ser intimado pessoalmente, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, pena de substituição (arts. 33 e 34). Faculto a indicação de outra pessoa idônea a assumir o ônus; 1.2) proceder a arrecadação dos bens e documentos (art. 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), sendo que ficarão eles "sob sua guarda e responsabilidade" (art. 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109, informando, ainda, ao juízo, quanto à viabilidade da continuidade das atividades da empresa (art. 99, XI); 1.3) determino, outrossim, a arrecadação dos direitos de eventuais contratos de locação e/ou arrendamentos firmados com pessoas físicas e jurídicas estabelecidas dentro dos limites da área onde se encontra instalado o estabelecimento do devedor, intimando-se os locatários a efetuar o depósito mensal do valor de locação em conta judicial vinculada ao presente feito, apreendendo-se, também, cópia do contrato de locação e/ou arrendamento que deverá ser apresentada ao administrador judicial e ao oficial de Justiça. 2) Fixo o termo legal (art. 99, II), nos 90 (noventa) dias anteriores ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial. 3) Determino a apresentação pela falida (art. 99, III), no prazo de 05 (cinco) dias, da relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, "se esta já não se encontrar nos autos", sob pena de desobediência (Código Penal, art. 330) e de multa em valor até 20% sobre o valor da causa (Código de Processo Civil, art. 14, V e parágrafo único). 3.1) Sob a mesma pena, deve a falida cumprir o disposto no art. 104, ficando designada audiência para o dia 18 de setembro de 2013, às 14:30 horas, para assinatura do termo de comparecimento, intimando-se, também, para tanto, o administrador judicial e o Ministério Público. 3.2) Fica advertido, ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderá ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII). 4) Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para os credores apresentarem "suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados" (art. 99, IV, e art. 7º § 1º), ao administrador judicial, devendo ser protocoladas no Fórum da Comarca de Nova Odessa, sito à Av. João Pessoa, n. 1300, Bosque dos Cedros, de segunda a sexta-feira, no horário de atendimento ao público, que cuidará de entregar ao administrador judicial. 5) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição. 6) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor "se autorizada a continuação provisória das atividades" (art. 99, VI). 7) Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, etc.), autorizada, se o caso, a comunicação "on-line", imediatamente, bem como à JUCESP para fins dos arts. 99, VIII, e 102. 8) Expedição de edital, nos



termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005. 9) Nos termos da manifestação do administrador judicial, DECRETO a indisponibilidade dos bens de todas as pessoas físicas e jurídicas elencadas no item "c" de fls. 2055, expedindo-se o necessário à efetivação da medida. 10) Arbitro a remuneração do administrador judicial pelo trabalho efetivado na recuperação judicial no valor de 2% do valor do passivo sujeito a seus efeitos. 11) Defiro o requerido pelo administrador judicial no item "e" de fls. 2056. 12) Por fim, DETERMINO a suspensão do andamento de todas as habilitações ou impugnações de crédito, pelo prazo de 60 dias, consoante pleiteado no item "f" de fls. 2056. - ADV: JOÃO CÉSAR CAVALCANTI DE SOUZA (OAB 232222/SP), WALDOMIRO ANTONIO RIZATO JUNIOR (OAB 237225/SP), IVAN PAULO FIORANI (OAB 243487/SP), VANDERLEI ANIBAL JUNIOR (OAB 243805/SP), EDSON LEONARDI (OAB 42718/SP), GILVANY MARIA MENDONÇA B MARTINS (OAB 54762/SP), MAURO SERGIO GODOY (OAB 56097/SP), JOSE APARECIDO CASTILHO (OAB 22874/SP), GERALDO GALLI (OAB 67876/SP), MARCIO PEREZ DE REZENDE (OAB 77460/SP), ROLFF MILANI DE CARVALHO (OAB 84441/SP), JOSE LUCIO CICONELLI (OAB 84741/SP), MARCIA MACEDO DIAS DE ABREU (OAB 261706/SP), CELSO NOBUO HONDA (OAB 260940/SP), THIAGO PEIXOTO ALVES (OAB 301491/SP), JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB 126504/SP), RICARDO GALANTE ANDREETTA (OAB 126155/SP), ERALDO DOS SANTOS (OAB 101677/SP), FABIOLA PRESTES BEYRODT DE TOLEDO MACHADO (OAB 105400/SP), EZEQUIEL BERGGREN (OAB 113274/SP), MARCOS FERREIRA DA SILVA (OAB 120976/SP), ADAILTON CARLOS RODRIGUES (OAB 121533/SP), SÉRGIO ROBERTO COSTA (OAB 213317/SP), JOSE ALMIR CURCIOL (OAB 126722/SP), MARCEL LEONARDI (OAB 157554/SP), TOSHIO HONDA (OAB 18332/SP), SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI (OAB 199486/SP), CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI (OAB 206403/SP)

Processo 0004961-83.2011.8.26.0394 (394.01.2011.004961) - Divórcio Consensual - Dissolução - J. de P. R. e outro - J. de D. L. - Vistos. Oficie-se conforme retro requerido. Após, tornem ao arquivo. Int. - ADV: TATIANE DALLA VALLE

Processo 0009487-69.2006.8.26.0394 (394.01.1995.000237/1) - Embargos à Execução (Inativa) - João Carlos Esposito e outros - Banco do Brasil Sa - Vistos. Cumpra-se a v. decisão. Certifique-se junto aos autos principais, quanto à extinção da execução, conforme restou decidido às fls. 230/232. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int. - ADV: JOAO EDUARDO POLLESI (OAB 67258/SP), GERALDO CARVALHO MORAIS (OAB 71275/SP), MARCO ANTONIO PIZZOLATO (OAB 68647/SP)

Processo 3000072-64.2013.8.26.0394 - Divórcio Litigioso - Dissolução - M. C. V. de A. - Vistos. Por ora, regularize o divórcio sua representação processual. Int. - ADV: FERNANDO HEMPO MANTOVANI (OAB 217172/SP)

Processo 3000104-69.2013.8.26.0394 - Divórcio Consensual - Dissolução - L. J. dos S. e outro - Ordem 1616/13 - Vistos. Homologo, para que produza os efeitos jurídicos e legais, a desistência ao prazo recursal conforme requerido as fls. 16. Certifique-se o trânsito em julgado. Expeça-se mandado de averbação. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int. - ADV: ELVIS RICARDO MAURICIO GARCIA (OAB 298387/SP)

Processo 3001737-18.2013.8.26.0394 - Divórcio Consensual - Dissolução - B. S. L. C. e outro - Ordem 2896/13 - Vistos. Por ora, complementem os requerentes as custas referentes à taxa judiciária, observando-se o art. 4º, § 7º, da Lei 11.608/03. Int. - ADV: FRANCIELE RODRIGUES DA SILVA (OAB 317841/SP), MARLON BARTOLOMEI (OAB 133434/SP)

Processo 3001868-90.2013.8.26.0394 - Procedimento Ordinário - Guarda - E. G. da S. - vistos. Providencie-se o recolhimento da taxa de mandato no prazo de 5 dias. Esclareça o requerente sua profissão para análise do pedido de justiça gratuita. Sem prejuízo, esclareça se detém a guarda de fato do menor. Nos termos da cota retro, determino a realização de estudo social junto ao autor, com urgência. ao setor. int. - ADV: VALMIR ERNESTO (OAB 232438/SP)

Processo 3001891-36.2013.8.26.0394 - Alimentos - Lei Especial N° 5.478/68 - Alimentos - R. S. V. e outro - Vistos. Defiro a gratuidade processual. Anote-se e observe-se. Ante os elementos constantes dos autos, arbitro os alimentos provisórios no valor 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos do requerente, devidos a partir da citação. Oficie-se, inclusive para abertura de conta m nome da genitora dos requerentes, como pleiteado na inicial. Para a audiência de conciliação, instrução e julgamento, designo o dia 05 de fevereiro de 2014, às 15:30 horas. Cite-se e intime-se o réu. As partes devem se apresentar à audiência acompanhadas de suas testemunhas e advogados. Na audiência, se não houver acordo, poderá o réu contestar, desde que o faça por intermédio de advogado. A ausência do autor importará em arquivamento do processo e a do réu ou de seu advogado, em confissão e revelia. As audiências deste Juízo realizam-se no seguinte endereço: Avenida João Pessoa, 1300, Bosque dos Cedros. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Intime-se. - ADV: MARLON BARTOLOMEI (OAB 133434/SP)

Processo 3001892-21.2013.8.26.0394 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - BANCO VOLKSWAGEN S/A (SÃO PAULO) - Em dez dias, adite-se a inicial, dando-se o correto valor do pedido e da causa, bem como no mesmo prazo, complementemente, se o caso, a taxa judiciária. Observe que na alienação fiduciária, outro não pode ser o valor do pedido e da causa senão o saldo devedor em aberto, entendendo-se como tal, o valor das parcelas vencidas até o ajuizamento do pedido, nelas não se incluindo as parcelas vincendas. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 1.166.066-0/9: Alienação Fiduciária A dívida pendente a que se refere o § 2º, do art. 3º, do Decreto Lei nº 911/69, com a redação da Lei nº 10.931/04 é a dívida vencida, não a vincenda."- Rel. Des. Eduardo Sá Pinto Sandeville. Data do julgamento -01/04/2008- "INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 150.402.0/5-CONSTITUCIONAL- Inconstitucionalidade da interpretação da expressão "integralidade da dívida pendente" do § 2º do art 3º do DL 911/64, significando a integralidade da dívida. Interpretação que afasta a garantia do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LV) e a defesa do consumidor (CF, art. 5º, XXXII). Interpretação conforme que se restringe às prestações vencidas e seus acréscimos)" Int. - ADV: MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB 71318/SP)

Processo 3001922-56.2013.8.26.0394 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - Banco Bradesco S/A - Em dez dias, adite-se a inicial, dando-se o correto valor do pedido e da causa, bem como no mesmo prazo, complementemente, se o caso, a taxa judiciária. Observe que na alienação fiduciária, outro não pode ser o valor do pedido e da causa senão o saldo devedor em aberto, entendendo-se como tal, o valor das parcelas vencidas até o ajuizamento do pedido, nelas não se incluindo as parcelas vincendas. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 1.166.066-0/9: Alienação Fiduciária A dívida pendente a que se refere o § 2º, do art. 3º, do Decreto Lei nº 911/69, com a redação da Lei nº 10.931/04 é a dívida vencida, não a vincenda."- Rel. Des. Eduardo Sá Pinto Sandeville. Data do julgamento -01/04/2008- "INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 150.402.0/5-CONSTITUCIONAL- Inconstitucionalidade da interpretação da expressão "integralidade da dívida pendente" do § 2º do art 3º do DL 911/64, significando a integralidade da dívida. Interpretação que afasta a garantia do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LV) e a defesa do consumidor (CF, art. 5º, XXXII). Interpretação conforme que se restringe às prestações vencidas e seus acréscimos)" Int. - ADV: NELSON PASCHOALOTTO

Processo 3001923-41.2013.8.26.0394 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - Banco Bradesco S/A - Em dez dias, adite-se a inicial, dando-se o correto valor do pedido e da causa, bem como no mesmo prazo, complementemente, se o caso, a taxa judiciária. Observe que na alienação fiduciária, outro não pode ser o valor do pedido e da causa senão o saldo devedor em aberto, entendendo-se como tal, o valor das parcelas vencidas até o ajuizamento do pedido, nelas não se